

# PROTOCOLO PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENTRE BANCOS CENTRAIS PARTICIPANTES DO CONVÊNIO DE PAGAMENTOS E CREDITOS RECIPROCOS DA ALADI

## ALADI/CFM/XXV/ATA - 28/9/1994 - RESOLUÇÃO 76

Os PRESIDENTES ou GOVERNADORES dos BANCOS CENTRAIS da Argentina, da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Chile, do Equador, do México, do Paraguai, do Peru, da República Dominicana, do Uruguai e da Venezuela.

CONSIDERANDO a conveniência de dispor de um mecanismo de solução de controvérsias para o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da ALADI; e

QUE o mesmo contribuirá para o fortalecimento das relações entre os bancos centrais participantes do Convênio com base na Justiça e na Equidade,

CONVÊM EM aprovar o seguinte:

### CAPITULO I DEFINIÇÕES

#### ARTIGO 1

Para fins de brevidade, serão válidas neste "Protocolo" as seguintes definições:

**"Banco(s) central(is)"**

Os bancos centrais ou instituições equivalentes signatários, aderentes ou participantes do "Convênio".

**"Banco(s) central(is) participante(s)"**

Os "bancos centrais" que tenham assinado este Protocolo.

**"Conselho"**

O órgão de governo do "Convênio", integrado pelos Presidentes, Gerentes-Gerais, Diretores-Gerais ou Governadores dos "bancos centrais", ou os funcionários que eles designarem em sua representação.

**"Convênio"**

As disposições contidas no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da ALADI.

**"Comissão"**

O órgão assessor do "Conselho", integrado por funcionários de cada um dos "bancos centrais".

**"Parte(s)"**

O ou os "bancos centrais participantes" envolvidos em uma controvérsia.

**"Resoluções do Conselho"**

As Resoluções que o "Conselho" adotar conforme o Artigo 15 do "Convênio".

**"Regulamento"**

O regulamento do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da ALADI.

## **"Secretaria-Geral"**

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

### **CAPITULO II OBJETO**

#### **ARTIGO 2**

As controvérsias que surgirem entre os "bancos centrais participantes" sobre o cumprimento ou descumprimento das disposições contidas no "Convênio", no seu "Regulamento" e nas "Resoluções do Conselho", com relação a operações emitidas depois da assinatura deste Protocolo, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no mesmo.

### **CAPITULO III MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

#### **ARTIGO 3**

As "partes" de uma controvérsia procurarão resolvê-la, principalmente, mediante negociações diretas, esforçando-se para alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

#### **ARTIGO 4**

Se mediante as negociações diretas não for alcançado um acordo ou se a controvérsia for solucionada parcialmente, qualquer uma das "partes" poderá solicitar à "Secretaria-Geral" a incorporação do tema na seguinte reunião da "Comissão".

Se o prazo entre a solicitação da "parte" que propõe o tratamento da controvérsia no âmbito da "Comissão" e a data prevista para a próxima reunião da mesma superar os noventa (90) dias calendário, a "Secretaria-Geral" decidirá junto com as "partes" a conveniência de convocar uma reunião da "Comissão" em uma data mais próxima. Com este fim, a "Secretaria-Geral" fará as consultas pertinentes aos demais "bancos centrais".

#### **ARTIGO 5**

Na reunião da "Comissão" que tratar o assunto, as "partes" poderão ampliar os argumentos que fundamentam suas respectivas posições.

A "Comissão" esgotará esforços no sentido de que as "partes" cheguem a um acordo. Nesse caso, o assunto ficará resolvido nesta instância e o "Conselho" será informado.

#### **ARTIGO 6**

Na medida em que, como resultado da análise do problema, for observado que do mesmo surge a necessidade de formular interpretações sobre as normas correspondentes, a "Comissão" considerará as ações pertinentes para seu esclarecimento e fará, para esses efeitos, as recomendações necessárias ao "Conselho".

## **CAPITULO IV CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL**

### **ARTIGO 7**

Quando a controvérsia não tiver sido solucionada mediante a aplicação dos procedimentos anteriores, qualquer uma das "partes" comunicará, por escrito, à "Secretaria-Geral" sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral estabelecido no presente Protocolo. A "Secretaria-Geral" levará o fato ao conhecimento da "Comissão" e notificará, de imediato, a outra "parte", que ficará obrigada a se submeter ao procedimento arbitral. Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do Artigo 11, a "Secretaria-Geral" se encarregará dos trâmites necessários para o desenvolvimento dos procedimentos originados na aplicação do presente Protocolo.

### **ARTIGO 8**

Não obstante o previsto nos Artigos anteriores, as "partes", por acordo entre elas, poderão recorrer diretamente ao procedimento arbitral contemplado no presente Protocolo, informando-o à "Secretaria-Geral", que comunicará o fato à "Comissão".

### **ARTIGO 9**

Os "bancos centrais participantes" declaram que reconhecem como obrigatórias, sem necessidade de acordo especial, a jurisdição e competência do Tribunal Arbitral que em cada caso se constitua para conhecer e resolver todas as controvérsias a que se refere o presente Protocolo, exceto aquelas matérias em que estiverem envolvidos a ordem pública ou o exercício de atribuições soberanas do Estado.

### **ARTIGO 10**

O procedimento arbitral será levado perante um Tribunal Arbitral composto por três árbitros. Os árbitros que conformam o Tribunal Arbitral deverão ser pessoas com independência de critério, nenhuma das quais poderá ser nacional de qualquer um dos países das "partes".

Cada "banco central participante" designará três (3) árbitros, de reconhecida competência, que integrarão uma lista. Essa lista, bem como suas sucessivas modificações, ficará registrada na "Secretaria-Geral", que a levará ao conhecimento dos "bancos centrais participantes".

Cada "parte" designará um árbitro titular e um suplente da lista indicada no parágrafo anterior, em um prazo de cinco (5) dias calendário, contado a partir da data em que a "Secretaria-Geral" tenha comunicado às "partes" a intenção de uma delas de recorrer à arbitragem.

O terceiro árbitro e seu suplente serão designados de comum acordo entre as "partes", em um prazo não superior a dez (10) dias calendário, contado a partir da data de expiração do prazo indicado no parágrafo anterior, e presidirá o Tribunal Arbitral.

Se não houver acordo entre as "partes" para eleger o terceiro árbitro no prazo estabelecido no parágrafo anterior, ou uma das "partes" não tiver eleito seu árbitro no termo estabelecido, a "Secretaria-Geral", a pedido de qualquer uma delas e com citação peremptória das "partes", procederá a sua ou suas designações, por sorteio entre os árbitros da lista indicada no segundo parágrafo deste Artigo, com exclusão dos árbitros designados pelas "partes", em um prazo não superior a quinze (15) dias calendário,

contado a partir do vencimento dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, segundo corresponder.

Se duas ou mais "partes" mantiverem a mesma posição na controvérsia, cada uma poderá designar sua representação perante o Tribunal Arbitral e designarão entre todas um árbitro titular e um suplente de comum acordo, no prazo estabelecido no terceiro parágrafo deste Artigo.

A função do árbitro suplente é substituir o titular respectivo em caso de incapacidade ou escusa para formar o Tribunal Arbitral, no momento de sua integração ou durante o procedimento.

## ARTIGO 11

O Tribunal Arbitral reunir-se-á nos quarenta e cinco (45) dias calendário de ter sido designado seu Presidente, que será comunicado à "Secretaria-Geral". Nessa oportunidade adotará as regras de procedimento complementares às estabelecidas neste Protocolo e funcionará na sede do "banco central" do país do terceiro árbitro, exceto que o próprio Tribunal decida, com razões fundamentadas, fixar a sede no "banco central" de um terceiro país-membro não envolvido na controvérsia, prévio consentimento do mesmo. Neste último caso a sede estabelecida será comunicada às "partes" por intermédio da "Secretaria-Geral".

O "banco central" sede oferecerá ao Tribunal unicamente os serviços de apoio logístico e de secretaria necessários para sua atuação, até emitir o laudo. As despesas decorrentes deste apoio serão reembolsadas pelas "partes", conforme disposto no Artigo 27, em um prazo de trinta (30) dias calendário, contado desde a data de emissão do laudo.

## ARTIGO 12

A pessoa designada como árbitro deverá revelar todas as circunstâncias que possam acarretar dúvidas justificadas sobre a sua imparcialidade e independência.

Os árbitros somente poderão ser recusados se existirem circunstâncias que acarretem dúvidas justificadas com relação à sua imparcialidade ou independência, ou se não tiverem as qualificações acordadas pelos "bancos centrais participantes".

Antes do vencimento do prazo assinalado no segundo parágrafo do Artigo 19, a "parte" que desejar recusar um árbitro enviará ao Tribunal Arbitral uma nota fundamentando sua solicitação. A menos que o árbitro recusado renuncie ou que a outra "parte" aceite a recusa, corresponderá ao Tribunal Arbitral decidir sobre esta. Corresponde, ainda, ao Tribunal decidir sobre o caso de inibição a que se refere o primeiro parágrafo deste Artigo. As decisões emitidas serão inapeláveis.

Os incidentes de inibição ou recusa suspenderão o processo e os prazos que estiverem em vigor até que o Tribunal Arbitral resolva sobre sua pertinência. A vista e decisão desses incidentes serão efetuados sem a participação do árbitro envolvido. O árbitro recusado manter-se-á em função se a votação em seu favor for absoluta.

## **CAPITULO V PROCEDIMENTO ARBITRAL**

### **ARTIGO 13**

As "partes" poderão designar representantes perante o Tribunal Arbitral para a defesa de seus direitos.

### **ARTIGO 14**

A pedido de parte e na medida em que existam razões fundamentadas de que manter a situação ocasionaria graves e irreparáveis danos, o Tribunal Arbitral poderá ditar as medidas provisórias que considerar apropriadas, segundo as circunstâncias e nas condições que o próprio Tribunal estabelecer, para prevenir esses danos.

O Tribunal antes de adotar essas medidas e em um prazo por ele estabelecido deverá ouvir a outra "parte".

As "partes" cumprirão, no prazo determinado pelo Tribunal Arbitral, qualquer medida provisória até que seja ditado o laudo a que se refere o Artigo 21.

### **ARTIGO 15**

O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do "Convênio", de seu "Regulamento", das "Resoluções do Conselho", bem como dos princípios e disposições do direito internacional aplicáveis à matéria, que estiverem em vigor no momento da operação ou do fato que causar a controvérsia.

A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia ex aequo et bono, se as "partes" assim convierem.

### **ARTIGO 16**

Em uso das faculdades conferidas no Artigo 11 e no tocante exclusivamente às regras de procedimento não previstas no presente Protocolo, o Tribunal Arbitral utilizará preferencialmente as contidas na Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (doravante CNUDMI) sobre arbitragem comercial internacional, no que for pertinente, e desde que não se oponham às normas do presente Protocolo.

### **ARTIGO 17**

Os prazos indicados no presente Protocolo serão computados em dias calendário e poderão ser prorrogáveis por acordo das "partes" ou por decisão do Tribunal.

### **ARTIGO 18**

Todas as atuações cumpridas no procedimento arbitral e as resoluções ditas pelo Tribunal serão notificadas por qualquer meio idôneo que este determinar.

### **ARTIGO 19**

O Tribunal Arbitral fixará as audiências para que as "partes", no prazo por elas acordado ou determinado pelo Tribunal, façam suas apresentações, acompanhem a prova documental e ofereçam todas as demais provas das quais tentem se valer.

No prazo de trinta (30) dias calendário contado desde o vencimento do termo anterior deverão ser apresentadas as provas oportunamente oferecidas pelas "partes".

As "partes" não podem invocar nem propor como provas os seguintes fatos ou opiniões ocorridos ou apresentados no processo de conciliação:

- a) Opiniões manifestadas ou sugestões feitas pela outra "parte", pela "Comissão" ou pelo "Conselho", com relação a uma possível solução da controvérsia.
- b) Fatos que tenha reconhecido a outra "parte".
- c) O fato de que a outra "parte" tenha indicado estar disposta a aceitar uma proposta de solução.

Não existindo provas pendentes de apresentação, o Tribunal Arbitral declarará encerrado o período correspondente e convocará uma audiência na qual as "partes" poderão apresentar alegações tanto orais como escritas.

#### ARTIGO 20

O Tribunal poderá adotar as medidas que considerar necessárias para melhor resolver a controvérsia, garantindo o direito de defesa das "partes".

Contra as resoluções do Tribunal Arbitral somente procede o recurso de reconsideração, que será interposto perante o próprio Tribunal nos três (3) dias calendário seguintes após notificada a resolução recorrida.

#### ARTIGO 21

O Tribunal Arbitral expedirá o laudo em um prazo de trinta (30) dias calendário contado a partir da data em que tenham sido apresentados as alegações ou de vencido o prazo para fazê-lo, prorrogável no máximo, por igual prazo. O laudo será notificado às "partes" em um prazo não superior a cinco (5) dias calendário contado a partir de sua expedição.

O laudo do Tribunal Arbitral será adotado por maioria, será apresentado por escrito e será fundamentado e assinado pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os membros do Tribunal Arbitral não poderão fundamentar votos em dissidência e deverão manter a confidencialidade da votação. A falta da assinatura de um dos árbitros não será causa de nulidade do laudo.

#### ARTIGO 22

Se durante o procedimento arbitral, as "partes" chegarem a uma transação que resolver o litígio, o Tribunal Arbitral dará por encerrado o procedimento e, se for pedido pelas "partes", o Tribunal Arbitral poderá fazer constar a transação em forma de laudo arbitral nos termos acordados pelas "partes".

O laudo nos termos acordados será ditado conforme disposto no Artigo 21 e terá a mesma natureza e efeito que qualquer outro laudo ditado sobre o conteúdo do litígio.

#### ARTIGO 23

O laudo do Tribunal Arbitral será ditado em única e definitiva instância e não será suscetível de nenhum recurso, exceto as medidas previstas nos Artigos 24 e 25.

## ARTIGO 24

Contra o laudo arbitral somente será possível recorrer perante o Tribunal Arbitral mediante um pedido de nulidade quando a "parte" que interpõe o pedido comprovar:

- a) Que não foi devidamente notificada a designação de um árbitro ou das atuações arbitrais, ou não pôde fazer valer seus direitos, em todo caso com grave detrimento de seu direito de defesa; ou
- b) Que a conformação do Tribunal Arbitral ou o procedimento arbitral não foi ajustado às disposições do presente Protocolo, em todo caso com grave detrimento de seu direito de defesa; e
- c) Que o laudo é contrário à ordem pública de qualquer um dos Estados em que se tente cumprir.

O pedido de nulidade não poderá ser apresentada depois de transcorrido quinze (15) dias calendário contado a partir da data de notificação do laudo à "parte".

O Tribunal, quando for solicitada a anulação de um laudo, poderá suspender, pelo prazo que determinar, os procedimentos de execução, se corresponder e assim o solicitar alguma das "partes", a fim de ter a oportunidade de retomar as atuações arbitrais ou de adotar qualquer outra medida que, ao seu ver, elimine os motivos para o pedido de nulidade. A resolução sobre a nulidade será expedida em um prazo de quinze (15) dias calendário contado a partir da data de apresentação da respectiva solicitação.

## ARTIGO 25

Qualquer uma das "partes" poderá, nos quinze (15) dias calendário da notificação do laudo, solicitar um esclarecimento do mesmo, sobre a forma em que deverá ser cumprido ou uma emenda por erros de cálculo, de cópia, tipográfico ou qualquer outro de natureza similar.

O Tribunal Arbitral expedirá o esclarecimento ou a emenda nos quinze (15) dias calendário seguintes à solicitação correspondente.

Se o Tribunal Arbitral considerar que as circunstâncias o exigem, poderá suspender o cumprimento do laudo até que decida sobre a solicitação apresentada.

## ARTIGO 26

Concluído o processo de atuação do Tribunal, este encaminhará à "Secretaria-Geral" o laudo e toda a documentação relacionada com o processo, para seu registro e arquivo. A "Secretaria-Geral" informará, a esse respeito, a todos os "bancos centrais" e à "Comissão" na sua próxima reunião.

## ARTIGO 27

Cada "parte" pagará as despesas ocasionadas pela atuação do árbitro por ele nomeado ou que a "Secretaria-Geral" designar.

O Presidente do Tribunal Arbitral receberá honorários que, junto com as demais despesas do Tribunal Arbitral, serão pagas em montantes iguais pelas "partes", exceto se o Tribunal decidir distribuí-las em diferentes proporções.

O "Conselho" fixará, periodicamente, os montantes máximos a serem pagas aos árbitros, peritos e assessores.

#### ARTIGO 28

Corresponderá ao Tribunal que ditou o laudo ordenar sua execução em um prazo de quinze (15) dias calendário contado a partir da sua notificação, exceto se fixar outro prazo.

Para a execução proceder-se-á conforme o acordado previamente pelas "partes". Supletoriamente, serão aplicados os princípios e disposições do direito internacional relacionados com a matéria.

### **CAPITULO VI DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

#### ARTIGO 29

Caso um "banco central" que tenha assinado o presente Protocolo decida retirar-se do mesmo, as controvérsias sobre o cumprimento ou descumprimento das disposições contidas no "Convênio", em seu "Regulamento" e nas "Resoluções do Conselho", surgidas a partir da data de sua retirada, não ficarão sujeitas aos procedimentos arbitrais estabelecidos por este Protocolo.

A decisão de retirada a que se refere o parágrafo anterior deste Artigo deverá ser comunicada à "Secretaria-Geral" e será efetiva a partir do décimo dia posterior à mencionada comunicação. No dia seguinte de recebida a comunicação, a "Secretaria-Geral" levará tal fato ao conhecimento dos demais "bancos centrais participantes".

#### ARTIGO 30

Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o português e o espanhol.

#### ARTIGO 31

O presente Protocolo estará aberto à assinatura dos "bancos centrais", ficando o original com assinaturas autógrafas sob a custódia da "Secretaria-Geral".

#### ARTIGO 32

O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia calendário, a partir da data em que tenha sido assinado por cinco "bancos centrais".

Se estando em vigor este Protocolo, for assinado por outro "banco central", sua participação ficará efetivada no trigésimo dia calendário a partir da data da assinatura.

#### ARTIGO 33

Caso todos os "bancos centrais" assinem o presente Protocolo, o mesmo será parte integrante das normas do "Convênio". Esta integração será efetivada na data de adesão do último "banco central" aderente.